



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.004081/2003-10
Recurso nº 165.707 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.940 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCIA ROSELI VERRASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO NO FORMULÁRIO.

Confirmado erro ao se apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF quando o pretendido seria a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- DIRPF, com os mesmos valores de rendimentos, tal como constante do comprovante de rendimentos, o lançamento deve ser cancelado

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 21 / , que considerou procedente o lançamento referente à omissão de rendimentos.

Pelo relato do acórdão da decisão de primeira instância entendeu-se que na impugnação a recorrente havia solicitado alteração da declaração do modelo simplificado para o completo, vindo a decidir, considerando que a contribuinte apresentara declaração no modelo completo, com rendimento de R\$ 19.090,76, com imposto a restituir e após, apresentando declaração retificadora em modelo simplificado, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 48.135,18 e saldo a restituir de R\$ 1.107,96. Assim, fez toda uma digressão sobre a impossibilidade de troca de formulário após o prazo legal de entrega da declaração, afirmando que as deduções pleiteadas não poderiam ser acatadas sendo substituídas pelo desconto simplificado limitado a R\$ 8.000,00, o que resultou na procedência da autuação.

À vista da decisão, foi protocolizado, tempestivamente recurso voluntário de fls. 33 / , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte contesta o relato, afirmando ter recebido informe em que indicava constar irregularidades em sua declaração entregue em 29/04/1999; orientada a apresentar retificadora, vindo a encaminhá-la em 04/08/2002, no modelo simplificado, conforme doc. 02; em decorrência, recebeu auto de infração, alterando-se os rendimentos e o imposto retido na fonte, o que alega serem os valores diferentes do constante do doc. 04 (comprovantes de rendimentos). Contestando a decisão, observando os equívocos e afirmando que não houve atraso na entrega da declaração, mas sim, apresentação das informações em formulário diverso (DIRF) com pleito de se acatar a DIRPF entregue (Doc. 04) no modelo simplificado com os dados constantes do comprovante de rendimentos juntado, requer o cancelamento do auto e o acolhimento da declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Da análise dos autos restam comprovadas as argumentações da recorrente, principalmente quando se observa na cópia juntada de fl 10 “Declarações recepcionadas de 1997 a 2003, em que consta o registro 06 que indica a entrega de “DIRF” em 29/04/1999, junto às demais declarações de imposto de renda pessoa física, inclusive com o rendimento declarado de R\$ 19.090,76 e Imposto retido de R\$ 1.133,14 (conforme DIRF apresentada equivocadamente pela própria contribuinte, de fl. 36).

Ainda, a DIRPF que a recorrente requer o acolhimento também foi no modelo simplificado, ao contrário do que se entendeu na decisão de primeira instância, desta feita, entendo que todo o lançamento deva ser cancelado.

Acrescente-se, também, que à medida que a própria contribuinte apresentou “DIRF”, o valor lançado pode ser fruto desse seu equívoco, uma vez que o auto fora efetivado sem pedido de esclarecimentos.

Isto posto, deve a declaração retificadora sob nº de controle SRF 05.89.32.54.77 (de fl. 37) ser considerada como a correta.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 11831.004081/2003-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.940**.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

